

**Patrick Bezerra Mesquita**  
**Procurador de Contas**  
**Stephenson Oliveira Viter**  
**Procurador de Contas**  
**Deila Barbosa Maia**  
**Procuradora de Contas**  
**Stanley Botti Fernandes**  
**Procurador de Contas**

**Protocolo 996281**

#### COLÉGIO DE PROCURADORES

##### RESOLUÇÃO Nº 08/2016, de 10 de agosto de 2016

O Colégio de Procuradores, Órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem sobre o regime de adiantamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 1.180, de 12 de agosto de 2008, que aprova o regulamento da concessão, aplicação e prestação de contas de recursos públicos sob a forma de suprimento de fundos;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 18.827, de 09 de junho de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que aprovou modificações no Manual de Suprimento de Fundos daquela Egrégia Corte Estadual de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação própria e de uniformização de procedimentos;

**RESOLVE** instituir o normativo que regulamenta a concessão de Suprimento de Fundos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, nos seguintes termos:

#### MANUAL DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

##### CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 1º - Fica autorizada a realização de despesa por intermédio de suprimento de fundos concedido a servidor ocupante de cargo efetivo, no exercício de suas funções, em caráter excepcional, sempre precedido de empenho na dotação própria, para acorrer a dispêndios que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - Despesas em viagens ou em serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II - Despesas de pequeno vulto, com valor da concessão não superior a 5% do montante estabelecido no inciso II, alínea "a" do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para compras e outros serviços;

III - Para atender a compras e serviços extraordinários e urgentes.

§ 1º. As despesas previstas nos incisos acima devem ser acompanhadas das justificativas do solicitante.

§ 2º Portaria do órgão determinará a nomeação de um ou mais servidores na qualidade de supridos permanentes por período determinado.

Art. 2º - Fica vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor:

I - Declarado em alcance;

II - Responsável por dois suprimentos;

III - Que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo;

IV - Que exerça as funções de Ordenador de Despesas do órgão;

V - Que seja responsável pela Assessoria de Planejamento e Finanças;

VI - Que esteja no gozo de licença, de férias ou afastado.

§ 1º. Considera-se em alcance o servidor que não tenha prestado contas do suprimento, no prazo regulamentar, ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

§ 2º. As atribuições conferidas ao servidor suprido são intransferíveis e indelegáveis.

##### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º. O requerimento de suprimento de fundos deverá ser preenchido em formulário próprio, constante do anexo da presente Resolução, devidamente assinado pelo suprido, que se responsabilizará pelas informações prestadas, e encaminhado à Secretaria do órgão.

Art. 4º. Após manifestação da Secretaria do órgão e da Assessoria, a solicitação deverá seguir para autorização de pagamento pelo Ordenador de Despesas do MPC/PA.

Art. 5º. Com o deferimento do pleito, os autos serão encaminhados para a Assessoria de Planejamento e Finanças do órgão, a fim de que proceda o pagamento.

Art. 6º. A portaria da concessão de suprimento de fundos conterá:

I - Identificação do exercício financeiro;

II - Nome, matrícula, CPF, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

III - Indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue ao servidor;

IV - O período de aplicação do suprimento;

V - O prazo para prestação de contas;

VI - Classificação completa da despesa.

Art. 7º. A concessão de suprimento de fundos será efetuada:

I - por meio de depósito em conta bancária específica para movimentação de suprimento de fundos, aberta em nome da Unidade Gestora no Banco do Brasil e movimentada pelo servidor suprido;

II - por meio de ordem bancária de pagamento em nome do servidor suprido, sendo vedado o depósito em conta bancária pessoal.

##### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 8º. O período de aplicação do suprimento de fundos será fixado pelo Ordenador de Despesas, observado o princípio da razoabilidade, e não deverá exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O prazo para aplicação será contado a partir da data do efetivo depósito na conta específica da Unidade Gestora, no caso do inciso I do artigo anterior, ou da data da autenticação da ordem bancária, no caso do inciso II do artigo anterior.

Art. 9º. O total das despesas, pagas com recurso de suprimento de fundos, não deverá exceder o valor fixado na Portaria concessiva.

##### CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. No ato da concessão de suprimento de fundos, será fixado o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do período de aplicação, para prestação de contas do suprimento pelo servidor suprido.

Parágrafo Único. As concessões de suprimento de fundos, quando realizadas no mês de dezembro, submeter-se-ão aos prazos de encerramento do exercício, estipulados pelo Poder Executivo anualmente.

Art. 11. O processo de comprovação das despesas, à conta de suprimento de fundos, será organizado pelo suprido com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, com os comprovantes organizados por ordem cronológica, e por elemento de despesa, sendo constituído da seguinte documentação:

I - Portaria e Publicação da mesma;

II - Nota de Empenho;

III - Comprovante do depósito na Conta da Unidade Gestora ou da Ordem Bancária;

IV - Demonstrativo da Receita e das Despesas resultantes da aplicação do Suprimento, assinado pelo suprido.

V - Originais da documentação comprobatória das despesas efetivamente realizadas, emitidas dentro do período fixado para aplicação do suprimento e de acordo com as formalidades legais, a saber:

a) Documento fiscal que comprove a venda de mercadoria ou a prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) No caso da prestação de serviços ter sido realizada por pessoa física, recibo contendo CPF ou número de Registro de Identidade, endereço e assinatura da prestadora de serviços;

c) Relatório com bilhetes de passagens rodoviária, ferroviária e/ou hidroviária provenientes de deslocamentos não urbanos, bem como comprovantes de pagamento de despesas de serviços de taxistas, se for o caso.

VI - Comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º. Entende-se por documento fiscal, o documento de emissão obrigatória que comprove a venda de mercadoria ou a prestação de serviços, por meio do qual o Fisco apura seus créditos tributários.

§ 2º. O documento fiscal, que não possuir a discriminação do material e/ou indicação do favorecido (Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA), será acobertado por recibo que contenha o CNPJ da pessoa jurídica emitente, com as aquisições relacionadas e devidamente assinado por funcionário responsável.

Art. 12. Os comprovantes de despesas, devidamente atestados, não conterão rasuras, emendas, acréscimos ou entrelinhas, sendo vedada a apresentação de segundas vias, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 1º Os comprovantes de despesas devem ser emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA.

§ 2º Nos comprovantes, deverá haver a discriminação do material adquirido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas, que impossibilitem o conhecimento da despesa realizada.

Art. 13. O saldo de suprimento de fundos não aplicado, parcial ou totalmente, será recolhido à conta tipo "D" do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo Único. O saldo, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser recolhido até o prazo final estabelecido para apresentação da prestação de contas, sob pena de imposição de multa de 10% incidente sobre o saldo a depositar.

Art. 14. A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos deverá ser protocolizada na Secretaria do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, para que seja observado o cumprimento do prazo estabelecido no ato de concessão.

Art. 15. A prestação de contas deverá ser encaminhada pela Secretaria do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA para análise e emissão de parecer pelos setores competentes.

§ 1º O prazo para análise e emissão de parecer é de 5 (cinco) dias úteis para cada setor competente.

§ 2º Durante a fase de análise pelos setores competentes, fica o suprido obrigado a apresentar todo esclarecimento porventura solicitado.

Art. 16. A autoridade ordenadora deverá, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento, julgar pela regularidade ou irregularidade das contas prestadas pelo suprido.

Art. 17. Aprovada a prestação de contas, a Assessoria de Planejamento e Finanças efetuará imediatamente a baixa, no SIAFEM, da responsabilidade do suprido.

##### CAPÍTULO VI

##### DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 18. O suprido sujeitar-se-á à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ordenador de Despesas, em caso de irregularidades, ou de não prestação de contas no prazo estabelecido nos termos do art. 10, sem prejuízo das providências administrativas, para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma como prevê o art. 5º, LV, da Constituição da República.

§ 1º Os casos previstos no caput deste artigo deverão ser comunicados pelo Setor de Controle Interno, dentro de 3 (três) dias úteis, à autoridade superior, para instauração da Tomada de Contas Especial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Após a instauração da Tomada de Contas Especial, a Assessoria de Planejamento e Finanças deverá ser comunicada a fim de proceder ao registro no SIAFEM.

§ 3º O suprido que der causa à instauração de Tomada de Contas Especial em razão da intempestividade na prestação de contas, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) do valor que lhe foi confiado.

§ 4º A omissão do Ordenador de Despesa em adotar as providências, com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial do responsável, implica em responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

§ 5º Se a autoridade ordenadora da despesa não efetivar as medidas previstas neste artigo, o Setor de Controle Interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

§ 6º Considerando que a análise da prestação de contas é composta por atos conexos entre si, fica resguardada a responsabilidade de cada unidade administrativa interna quando da análise das contas prestadas, sempre observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma como prevê o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Art. 19. Sempre que no curso do processo de Tomada de Contas Especial o suprido apresentar a prestação de contas ou recolher o débito com os devidos acréscimos, será a mesma arquivada, ficando o processo sujeito, no que couber, às normas referentes à prestação de contas previstas no Capítulo IV desta Resolução.

##### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ao suprido é reconhecida a condição de delegatário da autoridade ordenadora e, a esta, a de responsável pela aplicação, após aprovação da prestação de contas.

Art. 21. As situações não previstas nesta Resolução serão encaminhadas ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA para apreciação e aprovação.

Art. 22. Caberá à Secretaria a divulgação desta Resolução.

Art. 23. Competirá ao Setor de Controle Interno a fiscalização do cumprimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Belém, 10 de agosto de 2016**

**Felipe Rosa Cruz**

**Procurador-Geral de Contas**

**Antonio Maria Filgueiras Cavalcante**

**Procurador de Contas e Corregedor-Geral**

**Silaine Karine Vendramin**

**Procuradora de Contas**

**Guilherme da Costa Sperry**

**Procurador de Contas**

**Patrick Bezerra Mesquita**

**Procurador de Contas**

**Stephenson Oliveira Viter**

**Procurador de Contas**

**Deila Barbosa Maia**

**Procuradora de Contas**

**Stanley Botti Fernandes**

**Procurador de Contas**

**Protocolo 996285**